

# A profundidade do efeito devolutivo nos recursos extraordinário e especial: o que significa a expressão “julgará o processo, aplicando o direito” (CPC/2015, art. 1.034)?

## Sumário

1. Introdução
  2. O STF e o STJ como cortes de revisão
  3. O julgamento da causa nos recursos extraordinário e especial
  4. Conclusão
- Bibliografia

## 1 Introdução

Sempre houve muita polêmica em torno dos limites do julgamento da causa nos recursos extraordinário e especial, principalmente diante da vedação ao reexame dos fatos na instância de superposição (Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ).<sup>1</sup> Parte da doutrina defende que, uma vez admitida e provida a impugnação, o tribunal de superposição poderia rever – ilimitadamente – fatos e provas para julgar a causa subjacente ao recurso.<sup>2</sup>

1. “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” (Súmula nº 279 do STF); “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula nº 7 do STJ).

2. Cf., p. ex., Nery Jr. (2008, p. 967, 968, 973; 2004, n. 3.5.1.5, p. 442).

### João Francisco Naves da Fonseca

Doutor e mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo – Largo São Francisco. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Advogado.

No outro extremo, há entendimento no sentido de que o óbice ao exame da prova abrangeria todas as etapas do julgamento do recurso de direito estrito, de modo que o tribunal de superposição somente poderia levar em consideração os fatos constantes do acórdão recorrido.<sup>3</sup> Visando a trazer alguma luz a essa discussão, o legislador inseriu no Novo Código de Processo Civil (CPC) o seguinte dispositivo:

“admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito” (art. 1.034, *caput*).

Trata-se de regra decorrente do próprio texto constitucional, o qual estabelece a competência dos tribunais de superposição para **julgar as causas** em recurso extraordinário e especial (arts. 102, inciso III, e 105, inciso III). Essa disposição, ademais, já estava prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ<sup>4</sup> e contemplada na Súmula n° 456 do STF.<sup>5</sup>

Note-se que os projetos aprovados na Câmara dos Deputados, na condição de casa revisora,<sup>6</sup> e

no Senado Federal, já na derradeira fase do processo legislativo,<sup>7</sup> empregavam a expressão “julgará a causa”, mais adequada, justamente porque é a terminologia constante da Constituição Federal (CF). Foi apenas por ocasião dos chamados “ajustes de redação”, realizados no início de 2015, que a palavra “causa” acabou sendo substituída por “processo”. Apesar disso, como os tais ajustes não devem alterar o sentido ou a substância do texto aprovado – o qual (repita-se) utilizava corretamente a terminologia da CF –, deve-se entender que o vocábulo “processo” foi empregado como sinônimo de “causa” no aludido art. 1.034.

Mas, afinal, o que significa a expressão “julgará o processo, aplicando o direito”, prevista no citado dispositivo legal? Antes de responder a essa indagação, convém relembrar algumas características dos recursos extraordinário e especial diretamente ligadas às funções institucionais do STF e do STJ.

## 2 O STF e o STJ como cortes de revisão

Há basicamente dois modelos, diferenciados pela função, de cortes de superposição no mundo: as que **cassam e substituem** (chamadas de cortes de revisão) e as que **cassam sem substituir** (daí, meras cortes de cassação). As primeiras enunciam a tese jurídica correta e, no julgamento da causa, aplicam-na elas próprias ao caso concreto. As cortes de cassação, por sua vez, após fixarem a solução jurídica a prevalecer no caso, devolvem os autos à instância de origem, ou os remetem a outro órgão judiciário de mesma hierarquia que a sua, para que a tese fixada seja aplicada concretamente.<sup>8</sup>

No Brasil, como já dito, a CF determina a natureza de **corte de revisão** do STF e do STJ, na medida em que prevê o julgamento da causa, em recurso extraordinário (art. 102, inciso III) e especial (art. 105, inciso III).<sup>9</sup> Por isso, a princípio, se o tribunal de superposição conhece e dá provimento a um recurso, ele deve a) anular a decisão

3. Cf., entre outros, Medina (2009, n. 2.4.2-2.4.4, p. 99-105), Azzoni (2009, p. 171-176) e Costa (2011, n. 8.1.3, p. 223).

4. Regimento Interno do STJ, art. 257: “No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”.

5. Súmula n° 456 do STF: “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”. No mesmo sentido, a antiga redação do art. 324 do Regimento Interno do STF dispunha que, “no julgamento do recurso extraordinário, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma ou o Plenário não conhecerá do mesmo; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”. Com a modificação implementada pela Emenda Regimental n° 21, de 30/4/2007, tal regra deixou de constar expressamente no RISTF. Não obstante isso, nada se alterou na prática da corte, pois é a Constituição Federal que lhe autoriza julgar a causa.

6. O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n° 166, de 2010 (n° 8.046, de 2010, naquela casa), foi aprovado em março de 2014.

7. A votação do Novo CPC foi concluída no Senado Federal em dezembro de 2014.

8. Cf. Dinamarco (2000, p. 784).

9. Com efeito, todas as Constituições do Brasil, desde 1934, conferiram ao STF competência para julgar a causa subjacente ao recurso extraordinário. Aliás, já a Lei n° 221, de 20 de novembro de 1894, tinha dispositivo de semelhante teor (art. 24).

impugnada e remeter o caso para a instância de origem, se verificar vício decorrente de inobservância de exigência processual (*error in procedendo*; vício de atividade); ou b) julgar a causa, substituindo o acórdão recorrido, se corrigir erro relativo a norma de direito material (*error in iudicando*; vício de juízo).

Todavia, a despeito de não serem meras cortes de cassação, os tribunais de superposição brasileiros, no julgamento dos recursos extraordinário e especial, mesmo nas hipóteses de *error in iudicando*, não raramente remetem os autos ao tribunal local para que este aprecie a matéria fática, com base na tese jurídica fixada. Daí por que a previsão no CPC da regra contida no art. 1.034 é salutar e tem certo caráter didático. Não obstante, a interpretação meramente literal desse dispositivo pode causar a falsa impressão de que, admitido o recurso, os tribunais de superposição estarão totalmente livres para reexaminar os fatos do processo. Na verdade, alguns limites ainda deverão ser observados, conforme se verá no tópico subsequente.

### 3 O julgamento da causa nos recursos extraordinário e especial

A rigor, o julgamento dos recursos de direito estrito pode ser lógica e potencialmente dividido em três operações: I) verificação da admissibilidade do recurso; II) exame *in concreto* da existência do erro de direito apontado pelo recorrente (*iudicium rescindens*); e III) rejuízo da causa (*iudicium rescissorium*).<sup>10</sup> À operação seguinte só se passa após o êxito do recurso na etapa anterior. Ou seja, o tribunal de superposição deve primeiro investigar se o recurso é ou não admissível. Depois, em caso afirmativo e já no plano do mérito, decidir se a impugnação é ou não procedente (*i.e.*, se efetivamente ocorreu a apontada violação à CF ou à lei federal). Por fim, mas só se for o caso, julgar a causa com base em todos os elementos de prova

constantes dos autos, ainda que não mencionados no acórdão recorrido, desde que respeite dois limites.

## A previsão no CPC da regra contida no art. 1.034 é salutar.

O primeiro limite consiste na garantia do **direito à prova**, assegurado constitucionalmente pela cláusula do devido processo legal, de modo que se o julgamento integral da causa, após a fixação da tese jurídica correta, depender de prova ainda não produzida, o tribunal de superposição deve devolver os autos para que o juízo de primeiro grau complete a instrução probatória e profira nova decisão. O segundo limite reside nos pontos de fato já decididos pelo tribunal local, porque este é soberano quanto à matéria fática **decidida** no acórdão – é vedado o reexame, não o exame.<sup>11</sup> Aliás, tais fatos já foram aceitos como verdadeiros pelo tribunal de super-

10. Nesse sentido, nas palavras de Barbosa Morcira (2008, n. 226, p. 402-403), em se tratando “de recurso de fundamentação vinculada, parece correto, do ponto de vista lógico, discernir uma dualidade de operações no julgamento do mérito, embora ao ângulo prático, menos nitidamente perceptível, desde que não ocorra cisão de competência. Vencido, com efeito, o juízo de admissibilidade, deve o órgão *ad quem* verificar previamente se a decisão impugnada contém na realidade o vício **típico** cuja alegação tornou cabível o recurso. Caso se responda afirmativamente a essa indagação, já fica certo, só por isso, que a decisão não pode subsistir: impende cassá-la. Em posterior etapa se cuidará, então, de substituí-la por outra. Seria, no direito brasileiro, a hipótese do recurso extraordinário interposto com fundamento na letra *a* do art. 102, n.º III, da Constituição da República. Supondo-se, *v.g.*, que o acórdão recorrido contenha ofensa a norma constitucional, incumbe à Corte Suprema rescindi-lo e, em seguida, proferir outro que o substitua, acomodado aos ditames da Lei Maior. Praticamente, vale repetir, tudo isso se faz *uno actu*, sem descontinuidade apreciável na dinâmica do julgamento; legitima-se a diferenciação, contudo, em nível dogmático, permitindo que se fale de um *iudicium rescindens* e de um *iudicium rescissorium* – ambos (e não apenas o segundo) integrantes do julgamento **do mérito** do recurso extraordinário”. Em sentido semelhante, cf. Zavascki (2012, p. 19).

11. “Ultrapassado o juízo de admissibilidade, e tendo o Superior Tribunal de Justiça que julgar a causa, ele pode examinar – o que é diferente de reexaminar – questão de fato ainda não solucionada, e cuja apreciação é indispensável à solução da espécie. Tanto quanto sutil, a diferença é relevante” (PIMENTEL SOUZA, 2007, n. 16.12, p. 440). No mesmo sentido, cf. Didier Jr. e Carneiro da Cunha (2008, p. 275-276).

posição no momento de verificar a existência de uma questão de direito que superasse a barreira de admissibilidade, especialmente se o recurso invocou erro na subsunção do fato à norma (qualificação jurídica do fato).

No entanto, cabe uma ressalva quanto à correção de vício de atividade: se, em vez de anular a decisão impugnada e devolver os autos para a instância de origem, o tribunal de superposição decidir por julgar a causa desde logo, os pontos de fato diretamente ligados ao *error in procedendo* podem receber outra conclusão na instância de superposição. Esse é o caso, por exemplo, de acórdão de tribunal local que considerou provado determinado fato, por meio de prova que o STF decidiu ser ilícita; entendendo a Corte Suprema que o julgamento da causa pode se dar desde logo sem prejuízo do devido processo legal, é óbvio que tal fato, antes considerado provado, pode ser revisto e até considerado inexistente. Consigne-se, porém, que o julgamento da causa *in totum* pelo tribunal de superposição, após a correção de *error in procedendo*, não deve ser a regra, por conta da necessidade de se preservarem as garantias do direito à prova, do contraditório e da ampla defesa, ínsitas ao devido processo legal.

---

12. Assim, por exemplo, “a regra do art. 257 do RISTJ só obriga o julgamento da causa na sua integralidade, em se tratando da letra *a*, se a norma legal a ser aplicada ou afastada influenciar a decisão do mérito da lide. Não teria sentido, por exemplo, que um recurso especial conhecido apenas por violação do art. 21 do CPC devolvesse ao STJ o exame das demais questões. Hipótese em que a aplicação do art. 538, § ún., do CPC, teve como cenário o julgamento dos embargos de declaração, sem qualquer repercussão nos temas decididos no julgamento da apelação” (STJ, Corte Especial, ED no REsp nº 276.231, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1º/9/2004, rejeitaram os embs., v.u., DJ de 1º/2/2006).

13. “O art. 1º da Lei 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum” (STJ, 3ª T., REsp nº 275.839, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, j. 2/10/2008, deram provimento, v.u., DJ de 23/10/2008).

É claro também que a dimensão horizontal da devolução na etapa de julgamento da causa depende da medida do êxito do recurso no juízo rescindente. Em outras palavras, autoriza-se o julgamento do feito pelo tribunal de superposição apenas no que tange aos capítulos da decisão afetados pela correção do erro de direito. Por isso, o STF ou o STJ “julgará o processo, aplicando o direito”, mas dentro dos limites do provimento da impugnação.<sup>12</sup>

Para melhor entendimento das ideias aqui apresentadas, traz-se à colação um caso concreto. Após ter afastado a única premissa utilizada pelo tribunal local para repelir a existência de união estável, o STJ devolveu os autos ao tribunal de origem, para que este, abstraído o fato de a recorrente nunca ter coabitado com o *de cuius*, verificasse a existência ou inexistência da união estável, a partir dos demais elementos de prova constantes dos autos.<sup>13</sup> Nesse caso, como se fosse mera corte de cassação, o tribunal superior decidiu, após a correção do *error in iudicando*, devolver os autos ao tribunal local para que este julgasse novamente a causa, tal como nos sistemas que preveem o “reenvio”. Coloca-se, então, a dúvida quanto ao acerto desse procedimento.

Os tribunais brasileiros, ao darem provimento a recurso voltado contra acórdão contendo **vício de juízo**, devem reformá-lo, substituindo-o, nos limites em que conhecida a impugnação, pois não há – no direito positivo pátrio – regra que autorize expressamente o “reenvio” da causa para o tribunal de origem. Há, entretanto, princípios constitucionais, tais como o do direito à prova, o do contraditório e o da ampla defesa, que devem sempre ser observados. Por isso, se o julgamento integral da causa depender de provas ainda não produzidas, o tribunal deve devolver os autos para que o juízo de primeiro grau complete a instrução e profira nova decisão, em atenção à cláusula do devido processo legal, mesmo em hipótese de *error in iudicando*. Portanto, somente nesses casos,

o “reenvio” é permitido e independe de pedido recursal, por se tratar de reforma (e substituição) parcial do acórdão, porque limitada à matéria de direito, de modo que, se o tribunal pode o mais – que é julgar definitivamente a causa *in totum* –, deve também poder o menos: decidir parcialmente o mérito e remeter os autos para providências de instrução e julgamento pelas instâncias ordinárias. Todavia, esse procedimento deve ser adotado apenas excepcionalmente pelos tribunais brasileiros. Se a instrução estiver completa e a causa madura, o tribunal de superposição deve julgá-la integralmente, em atenção aos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade do processo, mas respeitando a soberania do tribunal local quanto à **matéria fática decidida**<sup>14</sup> e as garantias do **devido processo legal**.<sup>15</sup>

## Se a instrução estiver completa e a causa madura, o tribunal de superposição deve julgá-la integralmente.

Problemas semelhantes podem ocorrer nos casos em que o tribunal de superposição afasta a única *causa petendi* eleita pelo tribunal local para sustentar a procedência da demanda. Excluído o único fundamento do acórdão recorrido, abrem-se três diferentes soluções sobre os limites do julgamento da causa na instância excepcional, quais sejam: o tribunal de superposição deve **a)** dar provimento ao recurso e julgar improcedente a demanda, porque estaria impedido de apreciar as causas de pedir não resolvidas pelo tribunal de origem;<sup>16</sup> **b)** necessariamente devolver os autos ao tribunal local, para que este se manifeste sobre as outras causas de pedir e julgue novamente o feito;<sup>17</sup> **c)** rejulgar o feito, apreciando as outras causas de pedir lançadas na inicial, ainda que sobre elas não tenha se

pronunciado o tribunal local, podendo inclusive manter a procedência da demanda.

A primeira solução, segundo a qual o tribunal de superposição estaria impedido não só de apreciar fundamentos ignorados pelo tribunal de origem, mas também de remeter os autos para que este os aprecie, sugere que o vencedor-recorrido tenha o ônus de manejar **recurso adesivo condicional**, para que não corra o risco de sucumbir no processo, exclusivamente por conta da motivação deficiente do acórdão impugnado.<sup>18</sup> Todavia, não parece ser essa a melhor solução, primeiro porque é discutível o interesse recursal do vencedor, uma vez que o dispositivo decisório lhe foi totalmente favorável.<sup>19</sup> Além disso, tal solução vai de encontro

14. Nesse sentido, a título ilustrativo, se o tribunal local **reformasse** sentença de procedência de reconhecimento e dissolução de união estável, acolhendo o fundamento da inexistência de coabitação, seria mais viável – em comparação com o caso narrado – o julgamento integral da demanda pelo STJ. Isso porque, nessa hipótese, presume-se que o juiz de primeira instância só julga procedente a demanda depois de ter realizado toda a instrução probatória. Portanto, o referido tribunal superior afastaria o fundamento utilizado para reformar a sentença e, em seguida, ele próprio teria condições de verificar a existência ou inexistência da união estável, com base nos elementos de prova já constantes nos autos, mas obviamente levando em consideração o fato já decidido pelo tribunal local, qual seja a ausência de coabitação.

15. Cf. também Fonseca (2012, *passim*).

16. Cf. Barioni (2010, n. 7, p. 264-266).

17. Cf. Arruda Alvim Wambier (2009, p. 64).

18. Cf. Barioni (2010, n. 7, p. 265-266). Barbosa Moreira também defende os recursos extraordinário e especial adesivo *ad cautelam* (2008, n. 175, p. 320-321, n. 179, p. 327-330 e n. 324, p. 605-606). Na Itália, com a alteração no art. 384 do CPC, que deu à corte de cassação competência para julgar o mérito quando desnecessário qualquer accertamento de fato, Beatrice Gambineri entende que o vencedor-recorrido passou a ter o ônus de impugnar a decisão do tribunal *a quo*, via recurso condicional adesivo, a fim de impedir a preclusão de questões que poderiam evitar eventual êxito do recorrente principal em um possível julgamento do mérito pela corte de cassação (2008, cap. III, esp. p. 204-205).

19. Segundo Eduardo Ribeiro, neste caso, o recurso adesivo sequer seria conhecido, tendo em vista que o processo visa a um objetivo prático (2000, p. 56-57). Na jurisprudência: “conhecido o recurso especial, a ele pode-se negar provimento com base em fundamento, exposto na causa, mas não considerado no acórdão recorrido, que teve outro como bastante. Ao litigante que obteve tudo que poderia obter não será dado recorrer, por falta de interesse. Entretanto, não se reformará decisão, cuja conclusão é correta, apenas porque acolhido fundamento errado” (STJ, 3ª T., REsp nº 17.646-EDel, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 9/6/1992, rejeitaram os embargos, v.n., DJ de 29/6/1992).

à visão instrumental do processo, na medida em que nega o bem da vida à parte que tem razão, simplesmente porque, vencedora na instância ordinária, ela entendeu ser desnecessário recorrer. Com efeito, o processo civil instrumental não pode ter um procedimento com entraves e surpresas, que impeçam a efetiva realização do direito material em juízo e o acesso à **ordem jurídica justa**.

A segunda posição apresentada (**reenvio**) serviria apenas como alternativa subsidiária, mas reconhecidamente não é a mais satisfatória, porque desprestigia os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo. Nesse cenário, a terceira solução é a que mais se alinha com a evolução das funções institucionais dos tribunais de superposição, bem como

---

20. Na Alemanha, tal como – de uma forma geral – no direito brasileiro, “a instância de revisão, no acesso à suprema instância, não é dominada por uma finalidade uniforme; o interesse geral é o mais preponderante (principalmente pela limitação da admissibilidade); porém, uma vez admitida a revisão, o procedimento se desenrola de acordo com os interesses das partes” (PRÜTTING, 1978, p. 155).

21. Nesse sentido: “Se o tribunal local acolheu apenas uma das causas de pedir declinadas na inicial, declarando procedente o pedido formulado pelo autor, não é lícito ao STJ, no julgamento de recurso especial do réu, simplesmente declarar ofensa à lei e afastar o fundamento em que se baseou o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido. Nessa situação, deve o STJ aplicar o direito à espécie, apreciando as outras causas de pedir lançadas na inicial, ainda que sobre elas não tenha se manifestado a instância precedente, podendo negar provimento ao recurso especial e manter a procedência do pedido inicial” (STJ, Corte Especial, ED no REsp nº 58.265, Rel. p/ ac. Min. Barros Monteiro, j. 5/12/2007, deram provimento, m.v., DJ de 7/8/2008). Ainda no mesmo sentido, Negrão, Gouvêa, Bondioli e Fonseca (2014, nota 3 ao art. 255 do RISTJ – “Súmula 456 do STF”, p. 2.015) trazem à baila vários precedentes no sentido de que é possível o julgamento da causa, desde logo, pelo STJ, a despeito de o acórdão do tribunal local não ter se manifestado sobre fundamento do pedido ou da defesa.

com os princípios constitucionais que informam o processo civil. Não há dúvida de que apenas questão jurídica prequestionada pode ser objeto de recurso de direito estrito. Mas superada essa barreira, o tribunal não pode ter o seu exercício jurisdicional ilegitimamente cerceado,<sup>20</sup> razão pela qual ele pode e deve examinar as causas de pedir e os fundamentos de defesa necessários para julgar os capítulos relacionados com o provimento do recurso.<sup>21</sup> É, portanto, também de bom alvitre a regra constante do **parágrafo único** do art. 1.034 do novo Código, segundo a qual “admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado”. De todo modo, trata-se de mera explicitação de algo que já decorreria – naturalmente e por si só – da regra contida no *caput* do mesmo dispositivo legal.

#### 4 Conclusão

Em síntese, se o julgamento da causa em recurso extraordinário ou especial depender de prova ainda não produzida, o tribunal de superposição – após fixar a tese jurídica correta – deve remeter os autos à primeira instância para providências de instrução e novo julgamento. Entretanto, se a causa estiver madura, o tribunal deve julgá-la integralmente – obviamente nos limites horizontais do provimento da impugnação –, respeitando os pontos fáticos já decididos pelo tribunal de origem, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o significado e a real extensão do art. 1.034 do Novo CPC. ■

## Bibliografia

- AZZONI, Clara Moreira. *Recurso especial e extraordinário: aspectos gerais e efeitos*. São Paulo: Atlas, 2009.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BARIONI, Rodrigo Otávio. *Ação rescisória e recursos para os tribunais superiores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- COSTA, Guilherme Recena. *Superior Tribunal de Justiça e recurso especial: análise da função e reconstrução dogmática*. Dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP, 2011.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de direito processual civil*. v. 3. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A função das Cortes supremas na América Latina. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. t. II. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- FONSECA, João Francisco Naves da. *Exame dos fatos nos recursos extraordinário e especial*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GAMBINERI, Beatrice. *Giudizio di rinvio e preclusione di questioni*. Milano: Giuffrè, 2008.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário*. 5. ed. (da obra *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 46. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NERY JR., Nelson. Questões de ordem pública e o julgamento do mérito dos recursos extraordinário e especial: anotações sobre a aplicação do direito à espécie (STF 456 e RISTJ 257). In: MEDINA, José M. Garcia et al. *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- PIMENTEL SOUZA, Bernardo. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PRÜTTING, Hans. A admissibilidade do recurso aos tribunais alemães superiores. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, n. 9, jan./mar. 1978.
- RIBEIRO DE OLIVEIRA, Eduardo. Recurso especial. In: FONTES, Renata Barbosa (Coord.). *Temas de direito: homenagem ao Ministro Humberto Gomes de Barros*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 34, n. 168, fev. 2009.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Jurisdição constitucional do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 37, n. 212, out. 2012.